

Lourenna Nogueira Fernandes
Rua Pedro Velho, 119
Santo Antônio, Mossoró - RN
Edifício Lourenna Fernandes
CEP: 59611 - 010
Tel.: (84) 3316-3891
lourenna_nogueira@hotmail.com

**EXCELENTESSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE
DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATU/RN.**

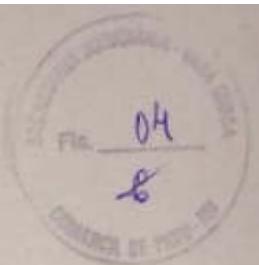
DIRE
Fórum Dr. Silveira Martins
Com. CCA de Mossoró
Protocolo Integrado
REC-00001 23/02/16
Ass. 30 Lendo 63

Responsável

EDSON CLEMENTE DE MOURA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 003.183.029 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº017.007.174-05, residente e domiciliado na rua Geraldo Saraiva, nº88, Centro, Patu/RN, CEP: 59.770-000, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do cabeçalho da página, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA (COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, inscrito no CNPJ sob nº: 09.248.608/0001-04 podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro -RJ, CEP-20.031.205, expondo e ao final requerendo o seguinte:



I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme segue em anexo Pedido de Assistência Judiciária (DOC. anexo).

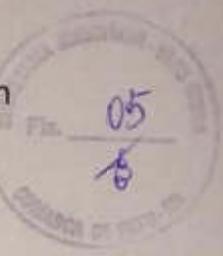
II – DO ESBOÇO FÁTICO

O Requerente, no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 22h:00min, na BR 226, Patu, conduzia uma motocicleta tipo HONDA POP 100, placa MZC-4053/RN, documento em nome de Francisco de Sousa Maia, quando o mesmo trafegava na via quando foi tentar desviar de um buraco e perdeu o controle do veículo, fazendo assim com que a vítima caísse e se lesionasse, ocorrendo assim, o acidente.

Em seguida a vítima foi socorrida e encaminhado para o Hospital Municipal de Patu, em Patu/RN, onde foi prontamente atendida.

Em consequência do sinistro, o promovente foi diagnosticado com **TRAUMA EM FACE + LESÃO CORTO-CONTUSA EM LABIO SUPERIOR + TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO + TRAUMA TÓRAXICO + CONTUSÃO EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES**, conforme prontuário médico em anexo, tendo ficado vários dias sem trabalhar, tudo em virtude do acidente, e atualmente sente forte dores na região do membro afetado, tendo sempre que está tomando medicamento para

reduzir as fortes dores, ou seja, ainda permanece com sequelas em decorrência do acidente, o qual resultou em invalidez permanente.



Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez.

Ocorre que, administrativamente o requerente obteve tão somente a quantia de R\$2.362,50 (dois mil trescentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo fato da requerida não acreditar ou achar insuficiente as provas anexadas, motivo esse inexistente, pois os documentos juntados demonstram claramente as sequelas do autor, conforme documento singular em anexo.

Destarte o valor recebido é inferior ao que a parte tem direito.

Desta feita, faz jus o autor ao percepimento da diferença em *quantum* de R\$11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo estes serem devidamente corrigidos monetariamente desde a vigência da LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009 e acrescidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Em conformidade com a lei

11.945/2009, passou a vigorar a nova tabela que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, e em conformidade com que dispõe o art.436, do CPC, não estando o juiz adstrito tão somente ao laudo pericial, devendo analisar os fatos comprovados nos autos (profissão, escolaridade, idade, local de residência), têm assim, o requerente direito ao reconhecimento de sua justa indenização.

No que pertine a atualização monetária das indenizações do seguro DPVAT a partir da vigência da LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009 e acréscidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ.

Vê-se claramente a necessidade de se atualizar os valores inicialmente fixados pela legislação a título de indenização securitária.

Até porque, como já dito, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege dos efeitos da inflação que, nada obstante apresente números insignificantes, ainda assim faz parte da realidade brasileira.

Desse modo, tem-se como razoável que se imponha à seguradora o pagamento da importância fixada, com atualização monetária desde a data da vigência da já mencionada LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009, e não do ajuizamento ou do evento danoso.

IV- DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN COM A SEGURADORA LÍDER

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro

07
8

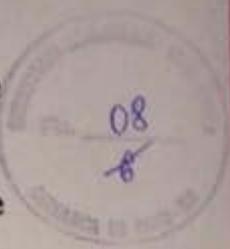
DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

V- DOS PLEITOS GERAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a V.Ex.a.;

- A) Preliminarmente os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei e declaração anexa;
- B) Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);
- C) Que seja nomeado perito técnico em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;
- D) Requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, fundada no quantum de **R\$11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** face a invalidez sofrida pelo autor, que teve com **TRAUMA EM FACE + LESÃO CORTO-CONTUSA EM LABIO SUPERIOR + TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO + TRAUMA TÓRAXICO + CONTUSÃO EM MEMBROS SUPERIORES E**



INFERIORES, adquirida através de acidente de trânsito;

- E) Requer que seja a indenização devidamente corrigidos monetariamente desde a data da LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009 e acrescidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ;
- F) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- G) Que seja dispensada a intimação a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido. Pois os mesmos já encontram-se em anexo.

VI- DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, documentais e depoimento do autor.

VII- DO VALOR DA CAUSA

Dar-se a presente causa o valor de R\$11.137,50
(Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 28 de janeiro de 2016.

LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES

OAB/RN 9578

APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

09
8

Nessa oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:

- 1) Especifique, quais os tipos de lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na exordial e documentos anexados aos autos?
- 3) Quais, exatamente as seqüelas físicas da lesão sofrida em decorrência do sinistro, ou seja, as Lesões são temporárias ou permanentes?
- 4) Houve no requerente, alguma deformidade visivelmente perceptível?
- 5) Na classificação do senhor perito, qual a porcentagem para lesão sofrida pela autora: 25%, 50%, 70% ou 100%?
- 6) O autor ainda sente dores decorrentes do acidente sofrido em 21 de setembro de 2014, ou sente alguma dificuldade para executar o seu trabalho em virtude do acidente nos dias atuais?

Nesses termos,
Pede deferimento.

Mossoró/RN, 28 de janeiro de 2016.

Lourenna Nogueira Fernandes
Advogada OAB/RN9578



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
7ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Patu/RN
Delegacia de Polícia Civil de Rafael Godeiro/RN

Av. Benedito Júlio de Medeiros, 05, centro, Rafael Godeiro/RN, CEP 59740-000. Fone (084) 3363-0001

35
8

UNIDADE POLICIAL: DPM de Rafael Godeiro/RN.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 003/2015

Data: 13/01/2015

Hora: 09h30.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de motocicleta.

Local: BR 226, que liga Patu/RN à Catolé do Rocha/PB.

Data: 21 de Setembro de 2014 – Hora: 22h00.

COMUNICANTE(s)

Edson Clemente de Moura, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 03 de Setembro de 1994, natural de Patu/RN, RG nº 003.183.029 – SSP/RN, CPF: 017.007.174 – 05, filho de Luzivan Clemente de Moura e de Rivaneilde Maria de Moura, residente na Rua: Geraldo Saraiva, 88, Centro/Area Urbana, Patu/RN, alfabetizado.

QUALIFICAÇÃO DA(s) VITIMA(s)

O PRÓPRIO COMUNICANTE.

QUALIFICAÇÃO DO(s) ACUSADO(s)

Prejudicado.

RESUMO DA OCORRÊNCIA

O comunicante acima qualificado compareceu a esta Unidade Policial, e comunicou que no dia e hora acima citados, vinha pilotando o seu veículo do tipo motocicleta, modelo Honda pop 100 ano/modelo: 2008, de cor preta, de placas: MZC – 4053 Patu/RN, CHASSI: 9C2HB0210BR024749, RENAVAM: 965939804, de propriedade de Francisco de Sousa Maia, CPF: 721.607.484 – 04, no local acima citado, que ao tentar desviar um buraco na pista perdeu o controle do referido veículo vindo a cair, e devido a esta queda ocasionou várias lesões e escoriações em várias partes do corpo, como também um corte contusa na boca.

OBSERVAÇÃO: O comunicante se responsabiliza criminalmente pelo teor de suas declarações, devidamente assina e o presente Boletim será encaminhado a 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Patu/RN, para maiores providências, para vista a mesma responder por esta circunstância policial.

Arma apreendida?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	Se sim, descrição:
Outras apreensões?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	Se sim, descrição:
Auto de Resistência?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	Prisão em flagrante: (<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não
Documentos apresentados ou apreendidos?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não	

TESTEMUNHA(s)

Providências adotadas:

Registro da ocorrência e expedição de B.O.

Edson Clemente de Moura Jomar Fernandes Dantas
Edson Clemente de Moura Jomar Fernandes Dantas
Comunicante/Vítima Escrivão ad-hoc
Matrícula nº 107.814-3



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PATU

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 0100305-17.2016.8.20.0125

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edson Clemente de Moura

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Documento nº: 0100305-17.2016.8.20.0125-001

Prezado(a) Senhor(a),

A presente carta, extraída dos autos em epígrafe, na conformidade do despacho abaixo transscrito e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, como parte integrante desta, tem por finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como para oferecer, querendo, **CONTESTAÇÃO**, através de advogado legalmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do processo. Bem como, a **INTIMAÇÃO** da decisão proferida nos autos, cuja cópia segue em anexo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) requerente.

DIGITALIZAÇÃO

22 MAR 2016

IMPRESSORA 2

Patu/RN, 08 de março de 2016.

Valdir Flávio Lobo Maia
Juiz de Direito

Ilmo(a). Sr(a).

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro

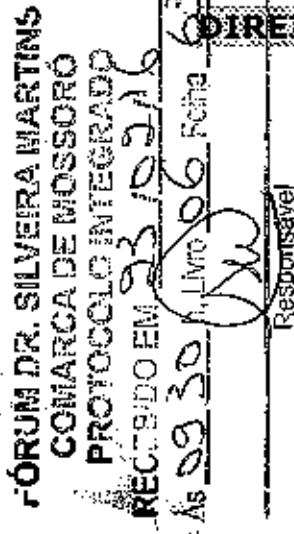
Rio de Janeiro-RJ

CEP 20031-205.

Lourenna Nogueira Fernandes
Rua Pedro Velho, 119
Santo Antônio, Mossoró – RN
Edifício Lourenna Fernandes
CEP: 59611 – 010
Tel.: (84) 3316-3891
lourenna_nogueira@hotmail.com

**EXCELENTESSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE
DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE PATU/RN.**

Cópia



EDSON CLEMENTE DE MOURA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 003.183.029 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº017.007.174-05, residente e domiciliado na rua Geraldo Saraiva, nº88, Centro, Patu/RN, CEP: 59.770-000, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do cabeçalho da página, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**ACAO DE COBRANCA
(COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, inscrito no CNPJ sob nº: 09.248.608/0001-04 podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro -RJ, CEP-20.031.205, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme segue em anexo Pedido de Assistência Judicária (DOC. anexo).

II – DO ESBOCO FÁTICO

O Requerente, no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 22h:00min, na BR 226, Patu, conduzia uma motocicleta tipo HONDA POP 100, placa MZC-4053/RN, documento em nome de Francisco de Sousa Maia, quando o mesmo trafegava na via quando foi tentar desviar de um buraco e perdeu o controle do veículo, fazendo assim com que a vítima caísse e se lesionasse, ocorrendo assim, o acidente.

Em seguida a vítima foi socorrida e encaminhado para o Hospital Municipal de Patu, em Patu/RN, onde foi prontamente atendida.

Em consequência do sinistro, o promovente foi diagnosticado com **TRAUMA EM FACE + LESÃO CORTO-CONTUSA EM LABIO SUPERIOR + TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO + TRAUMA TÓRAXICO + CONTUSÃO EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES**, conforme prontuário médico em anexo, tendo ficado vários dias sem trabalhar, tudo em virtude do acidente, e atualmente sente forte dores na região do membro afetado, tendo sempre que está tomando medicamento para

reduzir as fortes dores, ou seja, ainda permanece com sequelas em decorrência do acidente, o qual resultou em invalidez permanente.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez.

Ocorre que, administrativamente o requerente obteve tão somente a quantia de R\$2.362,50(dois mil trescentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo fato da requerida não acreditar ou achar insuficiente as provas anexadas, motivo esse inexistente, pois os documentos juntados demonstram claramente as sequelas do autor, conforme documento singular em anexo.

Destarte o valor recebido é inferior ao que a parte tem direito.

Desta feita, faz jus o autor ao percebimento da diferença em *quantum* de R\$11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo estes serem devidamente corrigidos monetariamente desde a vigência da LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009 e acrescidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ.

TITULOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Em conformidade com a lei

11.945/2009, passou a vigorar a nova tabela que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, e em conformidade com que dispõe o art.436, do CPC, não estando o juiz adstrito tão somente ao laudo pericial, devendo analisar os fatos comprovados nos autos (profissão, escolaridade, idade, local de residência), têm assim, o requerente direito ao reconhecimento de sua justa indenização.

No que pertine a atualização monetária das indenizações do seguro DPVAT a partir da vigência da LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009 e acrescidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ.

Vê-se claramente a necessidade de se atualizar os valores inicialmente fixados pela legislação a título de indenização securitária.

Até porque, como já dito, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege dos efeitos da inflação que, nada obstante apresente números insignificantes, ainda assim faz parte da realidade brasileira.

Desse modo, tem-se como razoável que se imponha à seguradora o pagamento da importância fixada, com atualização monetária desde a data da vigência da já mencionada LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009, e não do ajuizamento ou do evento danoso.

IV- DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÉNIO TJRN COM A SEGURADORA LÍDER

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº01573/2012, *no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro*

DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

V. DOS PLEITOS GERAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a V.Ex.a.;

- A) Preliminarmente os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei e declaração anexa;
- B) Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);
- C) Que seja nomeado perito técnico em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;
- D) Requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, fundada no quantum de **R\$11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** face a invalidez sofrida pelo autor, que teve com **TRAUMA EM FACE + LESÃO CORTO-CONTUSA EM LABIO SUPERIOR + TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO + TRAUMA TÓRAXICO + CONTUSÃO EM MEMBROS SUPERIORES E**

- INFERIORES**, adquirida através de acidente de trânsito;
- E) Requer que seja a indenização devidamente corrigidos monetariamente desde a data da LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009 e acrescidos de juros desde a data do sinistro, conforme previsão da Súmula 54 do STJ;
 - F) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
 - G) Que seja dispensada a intimação a direção da casa hospitalar onde o autor, ora paciente, foi atendido. Pois os mesmos já encontram-se em anexo.

VI- DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, documentais e depoimento do autor.

VII- DO VALOR DA CAUSA

Dar-se a presente causa o valor de R\$11.137,50
(Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 28 de janeiro de 2016.

LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES

OAB/RN 9576

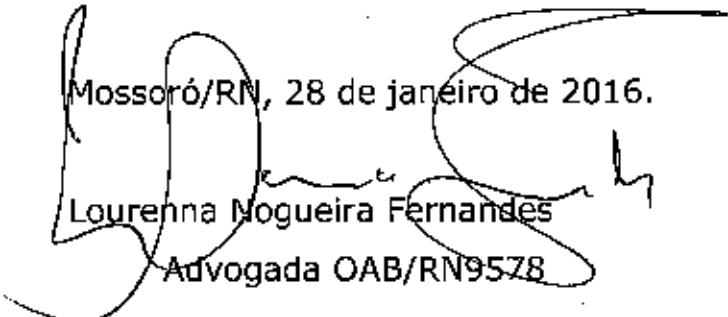
APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

Nessa oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:

- 1) Especifique, quais os tipos de lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na exordial e documentos anexados aos autos?
- 3) Quais, exatamente as seqüelas físicas da lesão sofrida em decorrência do sinistro, ou seja, as Lesões são temporárias ou permanentes?
- 4) Houve no requerente, alguma deformidade visivelmente perceptível?
- 5) Na classificação do senhor perito, qual a porcentagem para lesão sofrida pela autora: 25%, 50%, 70% ou 100%?
- 6) O autor ainda sente dores decorrentes do acidente sofrido em 21 de setembro de 2014, ou sente alguma dificuldade para executar o seu trabalho em virtude do acidente nos dias atuais?

Nesses termos,

Pede deferimento.



Mossoró/RN, 28 de janeiro de 2016.

Lourenna Nogueira Fernandes

Advogada OAB/RN9578

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

JO
X

OUTORGANTE:

EDSON CLEMENTE DE MOURA
Nacionalidade: BRASILEIRO, Profissão: AGRICULTOR
Estado Civil: SOLTEIRO, CPF: 017.007.174-05,
portadora do RG nº 003.183.019, residente e domiciliado
à RUA GERALDO SARAIVA, 881 CENTRO
Cidade: PARNAMARAN, CEP: 59.770-000.

OUTORGADOS:

LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES, brasileira, solteira,
Advogada, inscrita na OAB/RN 9.578 com endereço profissional na
Rua Pedro Velho, 119, Edifício Lourenna Fernandes, Bairro Santo
Antônio, CEP 59.611-010, Mossoró/RN.

PODERES: A quem concede, nomeia e constitui a outorgada como seu bastante procurador, amplos e ilimitados poderes para perante qualquer repartição administrativa, instituição financeira, juízo, instância ou tribunal, propor quaisquer ações e (ou) recursos com a cláusula "*ad judicia*" recusar e contra - arrazoar, fazer acordos, dar quitação, firmar compromissos, fazer e assinar requerimentos, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização a que lhe cabe como beneficiário de cobertura do seguro DPVAT junto à companhia de seguro conveniada a FENASEG, participante do convênio DPVAT, podendo protocolar requerimento administrativo, firmar compromissos, contratos, promover ações judiciais e extrajudiciais, receber valor da causa à ser depositado em conta do bastante procurador, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização do sinistro, inclusive ser requisito de nulidade do ato acaso não seja realizado a intimação da outorgada para audiência e perícias médicas, judiciais ou administrativamente, assim como todos os documentos necessários ao feito, podendo ainda estabelecer total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, e renunciar valores excedentes.

Edson Clemente de Moura

Outorgante

Firmo a presente procuração.

Mossoró/RN, 25, JANEIRO de 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Patu

Autoe n.º 0100305-17.2016.8.20.0125
Classe Procedimento Sumário/PROC
Autor Edson Clemente de Moura

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Nas ações de cobrança de DPVAT, o procedimento deve ser sumário, em conformidade com o artigo 275, I, "e" do Código de Processo Civil, devendo o juiz adotar providências para que o processo tramite com celeridade.

Em casos em que dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação e determino a citação do réu para, querendo, responder à presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial, razão pela qual, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). ANDRÉ FERNANDEZ DE OLIVEIRA, médico(a) especializado em ortopedia e traumatologia, com endereço profissional na Clínica Feldman, localizada à Rua João Gomes de Oliveira, Bairro Sebastião Maltez, Caraúbas/RN, determinando a intimação do(a) mesmo(a) para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico.

Tendo em vista que a parte autora é consumidora hipossuficiente e que suas alegações têm aparência de verdade, satisfazendo os pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor do autor, em face do que, caberá ao réu antecipar as despesas com a perícia, resguardado o direito de requerer a devolução do montante em fase de cumprimento de sentença caso seja julgado improcedente o pedido do autor.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante depósito prévio a ser realizado pela parte ré.

Intime-se a parte ré para no prazo de dez dias, a contar do decurso do prazo de contestação, depositar em conta judicial o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Formulo os seguintes quesitos:

- 1- Quais as lesões sofridas pelo autor?
- 2- As lesões decorreram de acidente de veículo?
- 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?
- 4- Totalmente ou em parte?
- 5 – Em que percentual?
- 6- Das lesões resulta alguma incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?
- 7- A incapacidade é temporária ou permanente?
- 8- Das lesões resulta alguma redução da capacidade laboral ou fisiológica?
- 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?
- 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?

Intime-se a parte ré para, se o assim o desejar, indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito.

Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.



Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Patu/RN, 04 de março de 2016.


Valdir Flávio Lobo Mala
JUIZ DE DIREITO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patu/RN

CÓPIA

Processo n.º 0100305-17.2016.8.20.0125

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança (Complemento de Seguro Dpvat)**, que lhe promove **EDSON CLEMENTE DE MOURA**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 04)*, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

225 F97N.16.00000623-7 030516 1657 03

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 320¹ do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

¹ "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vIII, 5^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382"(STJ-1^aT., REsp 919.447, Min. Denise Arruda, i. 3.5.07.D.III.4.6.07).



Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patu/RN

Processo n.º 0100305-17.2016.8.20.0125

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança (Complemento de Seguro Dpvat)**, que lhe promove **EDSON CLEMENTE DE MOURA**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 04)*, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos.

Determina o art. 320¹ do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

¹ "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, VIII, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.381/382"(STJ-1ªT.,REsp 919.447, Min. Denise Arruda, j. 3.5.07.D.J.U 4.6.07).

Ao se cotejar os autos, percebe-se que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de direito ao recebimento de complementação do seguro DPVAT.

Isso porque o art. 5º da Lei nº 6194/74 Lei , que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação

das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Por sua vez, a Resolução nº 154/2006 2006 da CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, estabelece que, *in verbis*:

"Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e
- c) prova da qualidade de beneficiário;

II - Indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;

Tal prova poderia ter sido produzida sem a intervenção desse MM. Juízo, bastando apenas que comparecesse àquele órgão para a realização da análise clínica da lesão e eventual sequela sofrida.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser liminarmente indeferida.



Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto², *litteris*:

"Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor"

Isso posto, estando patente a irregularidade insanável na petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base nos arts. 330 a 332, c/c art. 485, I, do CPC, é o que de logo se requer.

II - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

II.1 - Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei.

A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **"ATÉ" R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. *De jure*, o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez **completa e total**, ou seja, **invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão**.

² STJ. 2ª Seção. ED no Resp. 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08.

Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de invalidez permanente completa e total não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, de modo a evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores. Assim, para indenizações por invalidez parcial, o valor de R\$ 13.500,00 é apenas a referência para o cálculo.

E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte³. (grifos e destaque apostos)

Necessário ainda esclarecer que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, **aplica dois parâmetros para graduar a indenização: a extensão e o grau da invalidez.** Ou seja: quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.



Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

In casu, durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável ao valor que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, corroborando tal entendimento, colacionamos jurisprudência, conforme julgados abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	70 (%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA	25% EXTENSÃO DA DEBILIDADE APURADA PELO LAUDO
PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UMA DAS MÃOS	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00	25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50
	TOTAL	R\$ 2.362,50

"Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009."⁴

O Superior Tribunal de Justiça⁵ já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

"Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmaram-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

⁴ TJRN. Apelação Civil nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

⁵ STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela

para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifos e destaque apostos).

Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.(DJe 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.

Pensar de forma contrária, seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

Por fim, há que se destacar que a parte autora não alegou nem demonstrou que o valor que lhe foi pago fosse incompatível com a extensão e grau da sua invalidez, nem contestou a graduação da sua invalidez apurada no processo administrativo.

Sobre o tema, vale destacar o julgado abaixo, proferido pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca do Recife que, em caso análogo ao que se enfrenta nos presentes autos, entendeu que a parte demandante não demonstrou que a verba indenizatória que lhe fora paga estava incompatível com o tipo de lesão que sofreu em virtude do acidente, *litteris*:

“(...) A autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente confirmado por laudo médico lavrado pelo médico perito do Instituto Médico Legal. A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometida a demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de graduação, nos termos do comando legal acima analisado. Ressalte-se que os percentuais adotados pela seguradora não foram objeto de questionamento por parte da demandante, a qual pleiteia o recebimento da diferença com argumento único de que deve receber o teto, o que, como já exaustivamente ressaltado, não é correto, ante a possibilidade de valoração em percentuais escalonados, respeitado o teto. Destarte, nas hipóteses de invalidez permanente, o valor indenizável obedece ao percentual indenizável máximo previsto na tabela e, tratando-se de debilidade, o cálculo é feito de acordo com o percentual de incapacidade provocada pela lesão e encontrado pelo médico. Ressalte-se que tais percentuais serão sempre aplicados sobre o valor máximo indenizável. (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Ritos. (...)⁶.

É válido ressaltar ainda que no dia 14 de abril de 2016 fora realizada perícia, onde fora constatada debilidade da mão direita graduado em 50%, sendo este equivalente a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), ou seja, um valor a maior do que fora indenizado a parte autora, havendo um suposto saldo remanescente de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). **(Doc. 04)**

Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, **há de se ressalvar a perícia realizada no dia 14 de abril, bem**

⁶ 33ª Vara Cível do Recife/PE, Processo nº 0036878-24.2010.8.17.0001, Juiz Isaias Andrade Lins Neto, julgado em 23/07/2010.

como a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)

Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ⁷ sobre a matéria:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz "é o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é "não" sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente, portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido." (grifos e destaque apostos)

⁷ TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza

II.2 - Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de Juros de Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do “seguro DPVAT”, porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” somente paga tal benefício desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁸(grifos e destaque apostos)

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “*contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial*”, cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR

⁸ RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.

SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁹ (grifos e destaque apostos)

Vale destacar a ementa do Recurso Repetitivo do e. Superior Tribunal de Justiça, que trata do termo inicial da aplicação da correção monetária:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1483620 / SC - 2014/0245497-6, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, publicado em 02/06/2015).¹⁰

II.3 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

⁹TJRS. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre.

RIO DE JANEIRO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 20.070-160 . Rio de Janeiro - RJ . Brasil . Fone: 23.36.04.7900 . Fax: 23.36.04.7999
SANTO DOMINGO
Av. Joaquim José da Costa, 254 s/n 11016 , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil . Fone: 55 11 3106.2973 . Fax: 55 11 3106.3736
Belo Horizonte
Av. Presidente Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Centro das Arvores . 41.820-020 . Salvador , BA , Brasil . Fone: 55 71 3221.0169

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

III - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

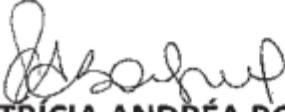
- a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra;
- b) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na peça exordial;
- c) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial;
- d) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que seja expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, bem como seja considerada a perícia realizada no dia 14 de abril de 2016, abatendo-se o valor já pago administrativamente;
- e) Que seja concedido prazo para juntada do parecer administrativo prévio, bem como comprovante de pagamento;
- f) acaso haja condenação ao pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina suprasposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Patu/RN, 02 de maio de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/RN 562-A


PATRÍCIA ANDRÉA BORBA
OAB/RN 3.018

ALEXSANDRA FERREIRA
OAB/RN 12.081

THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI
OAB/RN 7.197

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PATU - RN

Processo n.º 01003051720168200125

CÓPIA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Deodato, 74 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 200312 0010319-71 2015 8.16.006605, na qualidade de gestora dos CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, firmados conscientes determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos EDSON CLEMENTE DE MOURA, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em trâmite neste Juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor para o final requerer o que segue:

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 340 c/c art. 349 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Confligação, constante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte Autora a importância de R\$ 2.352,80 para a liquidação do feito, acrescido de importância de R\$ 354,36 referentes ao pagamento de honorários de advocacia totalizando a quantia de R\$ 2.716,86.

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 30 (trinta) dias a contar da homologação do acordo por este Juiz, e eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação era celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima EDSON CLEMENTE DE MOURA, inscrito no CPF n.º 017.007.174-05, de modo que dê, neste ato, plena, irrevogável e inequívoca quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em 21/09/2014, nos termos do

Boletim de Ocorrência nº 003/2015, para não mais reclamar em Juiz, ou
fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem ante todo o exposito, a homologação do presente acordo; bem como a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Párv, 02 de maio de 2016.

...apontando que essas consolações do SEGURO DEVEM

EDSON CLEMENTE DE MOURA
P/P LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES
QABRN 5578



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Patu

Autos n.º 0100305-17.2016.8.20.0125
Ação Procedimento Sumário/PROC
Autor Edson Clemente de Moura

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDSON CLEMENTE DE MOURA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT S/A celebraram acordo com vistas à resolução do processo.

As partes informaram que a demandada efetuará o pagamento de R\$ 2.716,88 ao demandante, consoante vê-se, às fls. 66.

Vale salientar que as custas processuais serão dispensadas quando as partes realizarem acordo antes da prolação de sentença, privilegiando-se, assim, a autocomposição, consoante previsto no Art. 87, § 3º, do CPC.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O acordo realizado entre as partes atende, tanto quanto possível, o interesse das partes, às quais sendo maiores e capazes podem tranquilamente transacionar sobre o objeto do processo, estando respeitada, pois, a autonomia privada de que se revestem os atores nas relações civis em geral, pelo quê, motivos não há para impedimento à homologação da vontade das partes.

Isto posto, **HOMOLOGO O ACORDO** firmado entre as partes às fls. 66, o qual será parte integrante da presente sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Verificado o depósito da quantia acordada, *independente de nova conclusão*, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia, sendo um deles em favor da parte autora, e o outro em favor de seu advogado, nos termos do ajuste.

Percebe-se que há ainda nos autos um comprovante de recolhimento de R\$ 200,00, referentes ao pagamento que deveria ser pago ao perito, e, não sendo mais necessária a realização do exame médico-pericial tal quantia deverá ser restituída à Seguradora, ficando desde já autorizado o levantamento mediante alvará judicial.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária, que defiro aos transatores, com autorização do Art. 87, § 3º, e observada ainda a prescrição dos Arts. 98 e seguintes do CPC.

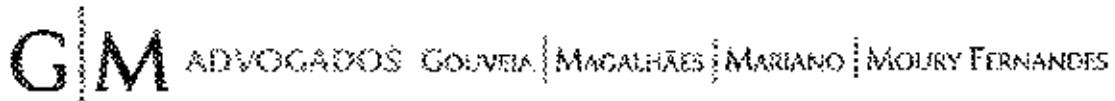


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Patu

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Patu/RN, 16 de agosto de 2016.

VALDIR FLÁVIO LOBO MAIA
JUIZ DE DIREITO



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patu/RN

COPIA

Processo n.º 0100305-17.2016.8.20.0125

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move **EDSON CLEMENTE DE MOURA**, vem, respeitosamente por sua advogada infra-assinada, requerer a juntada do comprovante de pagamento de acordo firmado entre as partes, perante este M.M Juízo, e assim ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, e consequente arquivamento do feito.

REQUER, ainda, sejam, **doravante, todas as intimações feitas em nome de GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA, OAB/RN 1105-A**, para os fins do art. 272, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

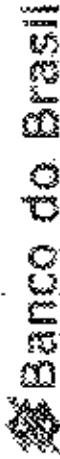
Nestes termos,

Pede deferimento.

Patu/RN, 1 de setembro de 2016.

PATRÍCIA ANDREA BORBA
OAB/RN 3.018


Alexsandra Ferreira
OAB/RN 12.081



卷之三

Nº DA PARCELA	0	DATA DA PARCELA	29/08/2016	DATA DO DEPÓSITO	29/08/2016	AGÊNCIA / (PREF / DV)	1365	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
DATAS DA GUIA	29/08/2016	Nº DA GUIA	2100179	Nº DO PROCESSO	01003051720168200125	TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA	DEPOSITANTE	RÉU
COMARCA	PATU	ÁREA/VARA	VARA UNICA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	2716,88	TIPO DE PESSOA	Jurídico	CPF / CNPJ	09248608D00104
TIPO DE REQUISITANTE	SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Física	CPF / CNPJ	01700717405	TIPO DE PESSOA		TIPO DE PESSOA	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	EDSON CLEMENTE DE MOURA	NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	162898DEDEC61B1	AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	



Nº DA CONTA JUDICIAL
400132202444

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 29/08/2016	AGÊNCIA (PREF / DV) 1365	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 29/08/2016	Nº DA GUIA 2100179	Nº DO PROCESSO 01003051720168200125	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA PATU	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2716,88
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE EDSON CLEMENTE DE MOURA	TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 01700717405	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 1B2898DE5DEC61B1			



e-SAJ Portal de Serviços



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas	▼	
Pesquisar por:	Número do Processo	▼
<input type="radio"/> Unificado <input checked="" type="radio"/> Outros		
Número do Processo: 01003051720168200125		

Dados do Processo

Processo: 0100305-17.2016.8.20.0125 **Baixado**

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Assunto: Seguro

Local Físico: 03/02/2017 00:00 - Caixa/ Arquivo - Caixa 246 - cível

Distribuição: Sorteio - 29/02/2016 às 12:18

Vara Única - Patu

Valor da ação: R\$ 11.137,50

Partes do Processo

Autor: Edson Clemente de Moura

Advogada: Lourenna Nogueira Fernandes

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
03/02/2017	Arquivado Definitivamente
03/02/2017	Certidão expedida/exarada Certidão de trânsito em julgado - baixa e remessa ao arquivo
18/10/2016	Certidão expedida/exarada Relação :0114/2016 Data da Disponibilização: 17/10/2016 Data da Publicação: 18/10/2016 Número do Diário: 2153 Página: 1046/1047
17/10/2016	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0114/2016 Teor do ato: Verifico que a demandada efetuou o depósito da quantia acordada entre as partes, consoante o documento de fl. 76/76-v. Observo ainda que a nobre causídica faz juntar aos autos um contrato de honorários firmado com seu cliente, por ocasião do requerimento de levantamento da quantia depositada, pugnando pela emissão de Alvarás em separado (fls. 81/84). Assim sendo, defiro o requerimento retro, determinando à Secretaria Judiciária que expeça os competentes Alvarás para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo, devendo um deles ser direcionado ao demandante, no valor de R\$ 1.653,75, e outro pago à Advogada, Dra. Lourenna Nogueira Fernandes, cujo valor deve ser de R\$ 1.063,13, referente ao somatório dos honorários contratuais (R\$ 708,75) e dos de sucumbência (R\$ 354,38). Outrossim, conforme já determinado na decisão de fl. 73, intime-se a seguradora para que seja restituída da quantia depositada à fl. 61. Cumpra-se. Advogados(s): Lourenna Nogueira Fernandes (OAB 9578/RN)
17/10/2016	Recebidos os autos

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças